Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1226/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4103/2022
PROTOCOLO	: 2162907
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADA	: CATIUCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADAS	: 1. MAÍSA OVIEDO MILANDRI OAB/MS 17.666 2. RAÍRA ALBANEZ VIUDES OAB/MS 21.649
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SEM FALHAS DIGNAS DE RESTRIÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades que não causaram prejuízos ao erário e, portanto, insuficientes para ocasionar a reprovação, o que resulta na recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Sr. **Catiucia Aparecida da Silva**, secretária municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Catiucia Aparecida da Silva, secretária municipal de Saúde, à época, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 5749/2023, fls. 523/536 (peça 46), concluindo pela existência de irregularidades.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8972/2023, fls. 538/542 (peça 48), opinou pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos e justificativas apresentados pelos interessados, passo ao mérito. Seguem os fatos que fundamentam o voto:

Achado/situação encontrada	Critério	Resposta dos responsáveis	Conselheiro-relator
Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias: – Parecer do Conselho Municipal de Saúde; - Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”;	Informaram que as nomeações dos membros do Conselho foram devidamente publicadas no Diário Oficial da ASSOMASUL e que foi realizada Audiência Pública para prestação de contas do 1º quadrimestre (não enviada anteriormente) e	Considero sanada a irregularidade, tendo em vista os argumentos e documentos apresentados.

		publicada a Ata de aprovação das contas no Diário Oficial da Assomasul. Foram encaminhados os documentos faltantes	
Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. - Relatório de Gestão do SUS; - Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS	Resolução Conselho Municipal de Saúde n. 453/2012 Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; Lei Complementar n. 141/2012.	Justificaram que se trata de mera irregularidade formal, pois foi realizada audiência pública, conferindo publicidade à aplicação dos recursos financeiros relativos à saúde municipal, situação que atendeu amplamente o preceito da publicidade dos atos administrativos relacionados à Secretaria de Saúde do Município de Figueirão.	Em consulta ao Portal da Transparência do Município, não se verificou a disponibilização dos documentos. No entanto, a irregularidade não causou danos ao erário, motivo pelo qual recomendo aos responsáveis para que nos próximos exercícios deem cumprimento integral à Lei Complementar n. 141/2012.

Constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades que não causaram prejuízos ao erário e, portanto, insuficientes para macular as contas em julgamento.

DISPOSITIVO

Assim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sr. Catiucia Aparecida da Silva, secretária municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/PMS